

ESTADO DO AMAZONAS

Ministério Público de

Contas

Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**Representação no 23
/2014-MP-PG**

**Representado(a): Podro Duarte Guedes, Prefeito de
Carelro da Várzea**

Objeto: Descumprimento da LC
131/2009.

Diretoria da Winiatürla Público junto
ao

TC EAM

RECEBIDO Em:

09/02/2014 Horas 7:30

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu

Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Prefeito do Município de Careiro da Várzea, senhor Pedro Duarte Guedes, com domicílio legal na Prefeitura de Careiro da Várzea, pelos fatos e razões que passa a expor.

DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 28 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar Nacional nº 131 que acrescentou dispositivos à LRF. As modificações foram Instituídas com o escopo de regular a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União dos Estados, do Distrito

ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público de
Contas
Procuradoria-Geral

Federal e dos Municípios e elevar a transparência das contas públicas possibilitando uma maior fiscalização por parte de qualquer interessado.

O Município em análise, conquanto tenha contabilizada uma população de 24.937 habitantes no Censo de 2012 (IBGE), não disponibiliza nem da ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso público (portais na WEB) aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as

versões simplificadas desses documentos (art. 48, *caput* da LC 101/2001). É o que se constata do espelho de seu portal impresso na data de hoje (anexo).

O Município enquadra-se na regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deveria ter seu portal transparência ativo desde o dia 28/05/2013. Assim, o gestor atual deve ser responsabilizado pela omissão legal, haja vista que esta à frente do Município desde o início da exigência

Diz a LC 101/2001:

"Art. 73-8. *Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar no 131, de 2009)*

MI – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 habitantes (Incluído pela Lei Complementar no 131, de 2009)"

A própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, o ente não poderá receber transferências voluntárias

"Art 73-c. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-8 das determinações contidas nas leis do parágrafo Único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção

ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público de Contas
Procuradoria-Geral

prevista no inciso I do § do art 23. (Incluído pela Lei Complementar 7^o 131, de 2009)

A legislação que informa as balizas de uso dos recursos públicos e

suas prestações de contas determina a imposição de multas aos responsáveis em casos de ilegalidade

Também, comando de ordem constitucional elenca como competência do Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, o que está presente à toda prova.

A cabeça do artigo 11 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei no 8.429/1992) determina tipos, que in casu, há subsunção do gestor representado, no que pertine ao verbo legalidade, ou seja, ocorreu improbidade, por violação ao dever de atendimento ao princípio de legalidade na Administração Pública

"Art. 11. Conste ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, probidade, e lealdade as instituições, e notadamente"

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para

1 - assinar prazo ao Município de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar n° 101/2001, com as modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência;

11 - Seja cominada cláusula penal por dia de descumprimento;

ESTADO DO
AMAZONAS Ministério
Público de Contas
Procuradoria-Geral

III - A imposição de multa ao Representado por descumprimento à lei;

IV - A informação a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias ao Município enquanto perdurar a irregularidade:

V-O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para fazer a representação judicial por Improbidade Administrativa ao Representado,

VI - Seja ciência à Câmara Municipal de Careiro da Várzea acerca da atual situação do Município, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Pede deferimento.

Manaus, 06 de fevereiro de 2014.

Carlos Alberto Souza de
Almeida

Procurador-Geral